

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR
PREGOEIRO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PALÁCIO MAXIMINO PORPINO DA SILVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Ref. Refil de tintas

PREGÃO ELETRÔNICO Nº Nº 00060/2021-000 SRP

e-mail pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br

A TPA TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, inscrita CNPJ sob o nº03.868.727/0001-83, sediada RUA 25 DE FEVEREIRO,68 – VILA DOM PEDRO II – CEP:02241-070 – São Paulo-SP neste ato representada por seu representante legal, pelo Sr. PAULO FERREIRA TEIXEIRA, CPF n. 356.653.001/87 vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002. em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I– TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para registro de preços da aquisição do material, conforme consta no Termo de Referência ao edital citado acima

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital não está solicitando o **laudo que ateste rendimento e compatibilidade da tinta, com validade de 180 (cento e oitenta) dias.**

II – DIREITO.

Entendo que a licitante que ofertar cartucho de toner ou de tinta que não seja o original para a impressora deverá apresentar laudo/relatório de análise técnica expedido por laboratório de ensaio acreditado pelo

TPA•TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO DIGITAL

INMETRO, com escopo nas normas ABNT/NBR/ISO/IEC 247712, 19798 e 24711, atestando a realização de ensaios com resultados, no que couber, de volume, capacidade, rendimento, produtividade e funcionalidade para o qual se destina, de modo a verificar, pelos resultados, a equivalência ou superioridade do seu produto com as especificações discriminada no Edital. A necessidade de apresentação desse documento que ateste a conformidade do produto se justifica devido que os órgãos não possuem recursos técnicos e humanos para aferir mediante amostra a aderência do produto ofertado às normas técnicas. O laudo deve estar válido, ou seja, emitido há no máximo 180 dias. Cartucho compatível como o original do fabricante do equipamento.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que haja previsão no instrumento convocatório, que sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas, e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, conforme Acórdão 1677/2014-Plenário, TC 031.200/2013-3, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 25.6.2014.

IV – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital a **inclusão** do Laudo Técnico **com o prazo de 180 (cento e oitenta) dias**.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

São Paulo, 21 de julho de 2021.



TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME

CNPJ nº03.868.727/0001-83

PAULO FERREIRA TEIXEIRA

RG:9.548.096-1 / CPF:356.653.001-87

TPA – Tecnologia da Impressão Digital Comércio Serviço Ltda - ME

Rua Vinte e Cinco de Fevereiro, 68 – Vila Dom Pedro II – São Paulo/SP. – CEP:02241-070

Telefone: 11 96405-0345 – e-mail: paulo@qms-ink.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

DECISÃO DA PREGOEIRA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021/6/7946

SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA FORNECIMENTO DE CARTUCHO E TONNER, DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS DIVERSAS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da Licitação por Sistema de Registro de Preço Originário de Pregão Eletrônico nº 060/2021, cujo objeto é Contratação de empresa especializada no fornecimento de cartucho e tonner, destinado ao atendimento das diversas secretarias/fundos municipais e o instituto de previdência do município de castanhal/PA, por um período de 12 (doze) meses.

Assim, publicado o instrumento convocatório, houve impugnação ao edital para o Processo de Licitação por Sistema de Registro de Preço Originário de Pregão Eletrônico em epígrafe, formulado pela empresa TPA TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.868.727/0001-83, sediada a RUA 25 DE FEVEREIRO,68 – VILA DOM PEDRO II – CEP:02241-070 – São Paulo – SP, nos termos do art. 41, §2º da Lei 8.666/93.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumprimos esclarecer que a impugnante fundamenta suas alterações de tempestividade no art. 24, da Lei nº 10.024/2019, o qual prevê o prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública como data limite para o licitante impugnar edital de licitação, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública

Sendo assim, o prazo final para apresentar eventuais impugnações seria dia 29/07/2021, considerando que a data da licitação está prevista para o dia 04/08/2021.

O pedido de Impugnação enviado por email tempestivamente pela empresa TPA TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME no dia 21/07/2021, conforme depreende da própria peça de impugnação em comento que foi RECEBIDA data de 22/07/2021.

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Empresa impugnante alega que a administração deveria incluir no edital que a exigência de Laudo técnico com prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

IV - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Em pese a impugnação, a empresa em peça recursal aduz que a licitante que ofertar cartucho de toner ou de tinta que não seja o original para a impressora deverá apresentar laudo/relatório de análise técnica expedido por laboratório de ensaio acreditado pelo INMETRO, com escopo nas normas ABNT/NBR/ISO/IEC 247712, 19798 e 24711, atestando a realização de ensaios com resultados, no que couber, de volume, capacidade, rendimento, produtividade e funcionalidade para o qual se destina, de modo a verificar, pelos resultados, a equivalência ou superioridade do seu produto com as especificações discriminada no Edital. A necessidade de apresentação desse documento que ateste a conformidade do produto se justifica devido que os órgãos não possuem recursos técnicos e humanos para aferir mediante amostra a aderência do produto ofertado às normas técnicas.

Vejamos, caso a Administração exigisse como condição de habilitação que os licitantes apresentassem laudo técnico elaborado e fornecido por empresa habilitada pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

INMETRO, estar-se-ia criando óbices indevidos à competição, que é indispensável para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, verifica-se na jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da União que a exigência de certificação emitida por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo INMETRO de bens e serviços de informática é ilegal e restringe demasiadamente o caráter competitivo do certame, senão vejamos:

“A exigência de certificação emitida por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Inmetro para aquisições de bens e serviços de informática e automação, prevista no art. 3º, inciso II, do Decreto 7.174/10, é ilegal, visto que estipula novo requisito de habilitação por meio de norma regulamentar e restringe o caráter competitivo do certame”. (Acórdão 2318/2014, Plenário, Rel. Ministro José Jorge)

Desse modo, constata-se que suficiente é para atender aos interesses da contratação a previsão editalícia constante do item 3.2.3.4 a', que aduz que “Apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público, que comprove o fornecimento em quantidades e características similares ao objeto desta licitação”.

Por fim, cumpre ressaltar que a licitante vencedora no certame e que assinar a Ata de Registro de Preços responderá pela qualidade dos bens entregues.

É cediço que o edital, como lei do certame, vincula ambas as partes e, por esse motivo, a Administração não pode afastar-se da linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu. Trata-se do princípio do instrumento convocatório, claramente definido no art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Justamente por conhecer esta norma legal e o dever de cumpri-la, é que a Administração Pública obedece a todas as regras editalícias, no fiel cumprimento ao princípio da Legalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Cumpra esclarecer também que, na fase interna do certame, a Administração procedeu os estudos detalhados sobre a habilitação dos licitantes, características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, portanto, necessária e pertinente a exigência e as especificações previstas no edital.

Por fim, mister se faz recordar que os atos da Administração Pública são calcados no princípio da moralidade (art. 37 da Constituição Federal), o qual é basilar, posto que constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. A Prefeitura Municipal, por meio de seu Pregoeiro, busca sempre dar aos seus procedimentos licitatórios a lisura essencial à excelência do serviço público.

Deste modo, não se vislumbra que a exigência da capacidade econômico-financeira restringe a competição.

V - DA DECISÃO

Diante de todo exposto acima, e mediante total conformidade com a legislação vigente e o entendimento dos tribunais superiores, não acolhemos o pedido de impugnação apresentado pela empresa TPA TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, de modo que devem ser mantidas as condições do edital.

Castanhal - PA, 27 de julho de 2021

ANTONIA TASSILA
FARIAS DE
ARAUJO:00213157284

Assinado de forma digital por
ANTONIA TASSILA FARIAS DE
ARAUJO:00213157284
Dados: 2021.07.27 09:53:01
-03'00'

Antonia Tassila Farias de Araújo
Pregoeira



Secretaria De Licitação <pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br>

impugnação edital 602021

3 mensagens

Michelly Guirado <chellysp@gmail.com>
Para: pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br

21 de julho de 2021 14:01

Boa noite,

Venho através desta apresentar a carta de impugnação para o edital 060/2021.

Onde peço a inclusão de laudo técnico com validade de 180 dias.

Qualquer dúvida estou à disposição.

Atenc

--

Michelly Carvalho
11-95374-9445**impugnação tpa 2107.docx**
487K

Secretaria De Licitação <pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br>
Para: Michelly Guirado <chellysp@gmail.com>

22 de julho de 2021 08:26

Recebido. Vamos analisar e responder dentro do prazo.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Secretaria De Licitação <pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br>
Para: Michelly Guirado <chellysp@gmail.com>

27 de julho de 2021 09:58

Bom dia,

segue resposta de pedido de impugnação.

Tassila Araújo
Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**DECISÃO PREGOEIRA TPA TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO.pdf**
251K